



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/10/15**

20 TC-000525/007/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Conveniada:** GEIA – Creche Vicente Decária.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Fabio Cesnik (Presidente).

**Objeto:** Concessão de subvenção visando promover a continuidade do projeto social Educação Infantil Creche.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-04-10. Valor – R\$3.943.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 24-10-12.

**Advogado(s):** Milena Fortes Faria Carreira e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, o **Convênio nº 1.020.00/2010** firmado em 27/04/10, no valor inicial de R\$ 3.943.800,00 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil e oitocentos reais), entre a **Prefeitura Municipal de Jacareí** e a **GEIA – Creche Vicente Decária (Vicentinho)**, tendo como objeto promover a continuidade do Projeto Social Educação Infantil Creche.

**1.2.** A **Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7)** examinou a documentação apresentada e apontou as seguintes ocorrências:

- Não especificação no plano de trabalho do cronograma de execução do objeto ou das fases programadas;
- Remessa extemporânea do ajuste a este Tribunal (fls. 163/165).

**1.3.** A Secretaria-Diretoria Geral, em seguida, suscitou a carência de justificativas sobre os critérios adotados para a escolha da entidade e a ausência de notificação do Poder Legislativo sobre a assinatura do ajuste, além



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



da inexistência de parecer técnico evidenciando a vantagem econômica do Convênio em detrimento da realização direta do seu objeto (fls. 168/169).

**1.4.** Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas às fls.177/182, pertinentes a prestação de contas (matéria diversa da tratada nos autos).

**1.5.** Novamente notificada acerca do objeto dos autos (f. 186), a Origem, por sua procuradoria, limitou-se a reiterar a justificativa anterior.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** O convênio examinado, em verdade, congloba 13 pequenos ajustes, pertinentes a 10 (dez) creches e 03 (três) escolas públicas municipais (f. 05), somando 1790 (mil setecentos e noventa) crianças.

**2.2.** Não há justificativa válida, fundada em dados concretos e objetivos, acerca da incapacidade de a Administração Municipal lidar diretamente com responsabilidade que lhe compete em primeiro plano.

**2.3.** Tampouco existem fundamentos para a outorga de 13 (treze) educandários a apenas uma Entidade, sem comprovação de consulta às demais, e em valor fixo desprovido de parâmetros, pesquisa de custos ou comparação com os de outras Entidades. Há, num só tempo, ofensa à economicidade, à publicidade e à isonomia relacionadas ao ajuste

**2.4.** A situação desenhada nos autos caracteriza ainda terceirização de atividade típica, com riscos à Administração em decorrência de contratação de pessoal pela Entidade para execução do objeto, em prejuízo do que dispõe o art. 37, II, da Constituição da República.

**2.5.** Não menos importante, contribui para o juízo de irregularidade a fragilidade dos planos de trabalho, todos genéricos e com o mesmo teor, sem esboço pedagógico (metas) e conseqüente cronograma de execução, em desatendimento ao art. 116, §1º e incisos I a VII da Lei nº 8.666/93.

**2.6.** Por fim, não há comprovação de notificação do Poder Legislativo local acerca do ajuste, em ofensa ao art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/93, bem como não houve regular remessa do ajuste a esta Corte de Contas.

**2.7.** Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE do Convênio**, com acionamento do art. 2º, inc. XV e XXVII da LC. 709/93.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**